

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 180/2022  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC**

Ilmo. Sr. Marlon Neuber, Prefeito da Prefeitura Municipal de Itapoá - SC.

**MSC PLAYGROUND LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 11.122.005/0001-03, com endereço na Rua Ponte Pênsil, s/nº, bairro Centro Sul, na cidade de Schroeder - SC - CEP 89.275-000, endereço de e-mail victor@obb.adv.br, vem por meio do presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no Art. 109, a, da Lei 8.666/93**, quanto a inabilitação da empresa Recorrente, data de 09.01.2023, no processo licitatório em questão (Pregão eletrônico Nº 101/2022).

**1 – DOS FATOS**

Conforme se verifica da Ata de Abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 180/2022 o pregoeiro registrou em ata que, a empresa ora Recorrente foi INABILITADA em virtude de não apresentar declaração de que os documentos apresentadas conferem com o original na forma do ANEXO VII, exigido nos itens 11.2 e 11.3.4.5 do Edital.

Por se tratar de um documento compouca relevância, haja visto que o declaração em comento pode ser suprida por mera conferência do próprio pregoeiro, em diligêna a ser efetuada durante a abertura dos envelopes, tal exigência poderia ser dispensada.

Inabilitar a empresa com a proposta mais vantajosa ao ente público por conta da ausência de documento facilmente suprido por mera conferência é excesso de rigorismo cuja única consequência é prejudicar o próprio município.

Referida conduta vai de encontro ao princípio da “vedação do rigorismo exarcebado”, pois deixa-se de prestigiar proposta mais vantajoso ao ente público por conta de

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro  
Guaramirim, SC  
CEP 89270-000.  
47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108  
América - Joinville/SC  
CEP 89204-251  
47 3227-7677

documentação de fácil conferência, que sendo o caso poderia ter sido entregue após simples diligência da prefeitura.

Fica mais do que evidente, portanto, a possibilidade/necessidade da revisão da decisão proferida, habilitando a empresa recorrente e declarando-a vencedora do certame.

## **2 – DO DIREITO:**

O direito constitui ciência humana e as conclusões da ciência jurídica a respeito de determinado fato concreto podem conduzir a diferentes resultados, dependendo do fato, valor e norma envolvidos. O fato debatido no presente recurso não foge disto.

Apesar da necessária vinculação ao edital proposto, observa-se que se registram diversos precedentes no sentido de vedar o formalismo exarcebado, prestigiando, sempre que possível, e sem ferir o princípio da isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Abaixo, observa-se que vem sendo permitido conferir a verdade das informações durante a sessão do pregão:

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AUTORIDADE COATORA QUE NÃO OBSERVOU NORMAS DO EDITAL DO CERTAME, QUE DISCIPLINAVAM EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE QUE FOSSEM REGULARIZADOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SENTENÇA CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DESPROVIDA. Considerando que o Edital n. 2291/2016, que regia a licitação em debate, estabelecia textualmente que "Para suprir a documentação vencida das microempresas e empresas de pequeno porte, no que diz respeito à comprovação de regularidade fiscal, relacionada no Certificado de Cadastro de Fornecedores - CCF, o Pregoeiro(a) poderá verificar nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, o(s) documento(s) hábil(eis) correspondente(s), constituindo meio legal de*

Victor Hugo Ossowsky  
OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt  
OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro  
Guaramirim, SC  
CEP 89270-000.  
47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108  
América - Joinville/SC  
CEP 89204-251  
47 3227-7677

prova" (item 10.1.1.2), e, ainda, que "A regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, que apresentem restrição (documento vencido) no Certificado de Cadastro de Fornecedores - CCF, poderá ser comprovada, com o encaminhamento de documento hábil no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" (item 10.1.1.3), resta inconteste o direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte indevidamente considerada inabilitada por conta de certidões negativas fiscais vencidas. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0311937-60.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-05-2019).

**LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.** IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO **"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados,** a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010). (grifado)

Victor Hugo Ossowsky  
OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt  
OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro  
Guaramirim, SC  
CEP 89270-000.  
47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108  
América - Joinville/SC  
CEP 89204-251  
47 3227-7677

Apesar da transcrição de duas ementas, foram diversos precedentes localizados, indicando a construção da jurisprudência neste sentido.

Registra-se também que em inúmeros outros casos não se considerou razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa por ausência de documentos exigidos no edital.

**Não obstante isto, forte no Art. 43 da Lei 8666/96, é facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que permite verificar a situação cadastral in loco.**

Ou seja, vem sendo reconhecido como lícito às comissões de licitação consultar expedientes, tais como sites, através da internet para esclarecer situações, de maneira que seria despropositados não permitir a habilitação da recorrente no presente pregão por conta de uma documentação à disposição das partes.

Desta forma, considerando que a ampla jurisprudência corrobora com o ora explicitado, afastando o excesso de formalismo de maneira a prestigiar a melhor proposta e aumentar a competitividade dos certames, deve-se rever a decisão proferida, habilitando a empresa Recorrente.

Nestes Termos,  
Pede e Aguarda Deferimento.  
Schroeder – SC, 11 de janeiro de 2023.

**MSC PLAYGROUND LTDA.**  
**CNPJ nº 11.122.005/0001-03**

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro  
Guaramirim, SC  
CEP 89270-000.  
47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108  
América - Joinville/SC  
CEP 89204-251  
47 3227-7677